



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/03/14

62 TC-002613/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Almirante Pedro Álvares Cabral (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Locação de motocicletas, sem motorista, adaptadas para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-09-10. Valor – R\$1.992.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-12-10 e 29-11-13.

Advogado(s): Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni, Mario Orlando Galves de Carvalho, Fernanda do Amaral Zaitune e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Pregão nº 121/2010 e Contrato nº 131/10, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Campinas** e a empresa **TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.**, objetivando a locação de motocicletas, sem motorista, adaptadas para atividades da guarda municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. A Unidade Regional de Campinas/UR-3 apontou as seguintes impropriedades:

- a) falta de publicação do Edital no DOE;
- b) acesso ao Instrumento Convocatório mediante o pagamento de taxa de R\$ 10,00, a ser realizado na sede da Administração, dificultando o acesso de possíveis interessados de outras localidades;
- c) não aceitação de propostas encaminhadas via postal;
- d) previsão de vigência de 48 meses, elevando o valor estimado da licitação e, conseqüentemente, o capital social mínimo exigido.

1.3. Notificado, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o Município aduziu que, segundo dispõe o artigo 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, a publicação do aviso de licitação deve ser feita em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local. Facultativamente, por meios eletrônicos e, conforme o vulto do certame, em local de grande circulação.

Na hipótese, o Executivo de Campinas editou o Decreto nº 14.218/03, cujo artigo 7º prevê que a publicação dos pregões será realizada no Diário Oficial do município de Campinas, facultada sua divulgação na *internet* (inciso I) e em jornal de grande circulação no Estado, quando o valor estimado da contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (inciso II).

Afirmou, ainda, que o Edital poderia ter sido obtido através do *site* da Prefeitura de Campinas gratuitamente.

Por se tratar de pregão presencial, seria incabível o encaminhamento de proposta via postal, já que o procedimento inclui o credenciamento do representante, a realização de lances ao longo da sessão, entre outros atos que requerem a presença dos participantes.

Quanto à vigência do Ajuste, defendeu que a contratação por apenas 01 (um) ano seria prejudicial ao Município, pois poderia diminuir a disputa, com a elevação substancial do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ademais, trata-se de regular atividade administrativa, cuja decisão de mérito não pode sofrer interferência de outros poderes constituídos, sob pena de violação ao princípio constitucional do pacto federativo.

1.4. Assinado novo prazo, para que os interessados justificassem a exigência de capital social mínimo de R\$ 216.000,00, em desconformidade com o disposto no artigo 31, § 3º, c.c. artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a Origem esclareceu que o referido valor equivale a 10% do total estimado da contratação; portanto, está em consonância com os dispositivos legais.

Arguiu a inaplicabilidade do artigo 57 da Lei de Licitações no caso em tela, ao argumento de que os serviços contratados possuem natureza contínua, excetuados da regra da anualidade imposta no *caput*.

Por fim, noticiou a modificação do cálculo do capital social integralizado nos seus procedimentos licitatórios, limitando-o a 10% do valor estimado para 12 meses do contrato.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, Pregão nº 121/2010 e Contrato nº 131/10, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Campinas** e a empresa **TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.**, objetivando a locação de motocicletas, sem motorista, adaptadas para atividades da guarda municipal de Campinas.

2.2. Inicialmente, afasto os apontamentos relativos à falta de publicação do aviso da licitação no DOE, ao acesso restritivo ao Edital e ao prazo contratual.

De fato, o Instrumento Convocatório foi disponibilizado na *internet* e podia ser acessado por quaisquer interessadas; logo, não havia a necessidade de locomoção até a sede do Executivo para retirar cópia do citado documento.

Além disso, a vigência contratual estipulada está dentro do limite fixado no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. De outro lado, não vislumbro justificativa plausível para a vedação ao encaminhamento de propostas por via postal. Embora as licitantes que assim procedam não possam apresentar lances, suas ofertas são válidas e, se eventualmente inferiores às demais, podem servir de parâmetro para a disputa de preços, dando ensejo a contratações por valores menores.

O procedimento adotado pela Origem restringe a concorrência e, conseqüentemente, infringe ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, preconizado no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Também irregular a disposição do item 9.7.4, que exigiu das licitantes “Prova de Capital integralizado de, no mínimo, R\$ 216.000,00” (fls. 46).

Isso porque o citado valor foi calculado com base no custo total do Contrato pelo prazo de 48 meses, qual seja, R\$ 2.161.992,00 (R\$ 45.041,50 por mês – fls. 26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, foi descumprido o disposto no § 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, pois, apesar de se tratar de serviço de natureza continuada, extensível por mais de um exercício, deve-se considerar, como parâmetro para estipulação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, somente a importância estimada para um período de 12 meses, em observância ao *caput* do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Casa, a exemplo das decisões proferidas nos TCs. 12785/026/06, 198/003/06, 12611/026/04 e 27339/026/03, entre outros.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Licitação e do Contrato em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Campinas o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.6. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Helio de Oliveira Santos**, Ex-Prefeito, em importância equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas praticadas, que infringiram ao disposto nos artigos 3º, 31, § 3º, e 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, Fixo-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

É como voto.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO